



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO 16327.000063/2005-36**ACÓRDÃO** 3302-014.451 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 15 de maio de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/11/1999 a 28/02/2003

JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensão sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido para que seja baixada a exigência objeto do lançamento e o consequente arquivamento do processo e, na parte conhecida, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente***Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o Conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini, substituído pelo Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SPOI):

DA AUTUAÇÃO

Conforme o Termo de Verificação de fls. 567/572, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, o autuante verificou em síntese que:

1. De acordo com o relatório do acórdão do processo judicial nº 1999.61.02.015753-5 (fls. 541), a contribuinte obteve sentença parcialmente procedente do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto — SP, "para suspender a exigibilidade da COFINS ante a isenção dos atos cooperativos próprios e reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, §§1º e 2º da Lei nº 9.718/98, determinando o recolhimento da COFINS na base de cálculo prevista na LC nº 70/91 com relação aos atos não-cooperativos à alíquota de 3%, nos moldes do art. 8º da LC 70/91".

2. Amparada pela decisão judicial, a contribuinte não recolheu a COFINS segundo a forma prevista pelo art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

3. Contudo, a empresa efetuou depósitos judiciais referentes aos meses de novembro de 1999 até fevereiro de 2003. Sendo assim, houve a constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa e sem a exigência de multa de ofício.

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, em 11/01/2005 foi lavrado Auto de Infração de COFINS (fls. 553/565), com os valores a seguir discriminados:

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls. 576/584, protocolizada em 16/02/2005 e acompanhada dos documentos de fls. 585/607, expondo, em síntese, que:

1. Tendo em vista que todos os valores lançados por intermédio do auto de infração ora impugnado encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao desfecho de ação proposta para o questionamento da matéria, e considerando, ainda, que os referidos depósitos foram realizados nas respectivas datas assinaladas para o recolhimento do tributo, em seus valores integrais, requer a impugnante que a impugnação seja acolhida para o fim específico de considerar improcedente o lançamento quanto aos juros de mora.

A 10ª Turma da DRJ-SPO1, em sessão datada de 28/04/2008, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação**. Foi exarado o Acórdão nº 16-17.006, às fls. 656/659, com a seguinte Ementa:

JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A existência de depósitos judiciais não afasta a exigência dos juros moratórios. Porém, na conversão em renda da União Federal, os valores convertidos devem ser considerados pagamentos realizados na data dos depósitos.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 06/06/2008** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 663), **apresentou Recurso Voluntário em 04/07/2008**, às fls. 664/669.

Posteriormente, em 17/10/2019, o recorrente apresentou Petição para informar que a referida ação judicial foi julgada favoravelmente a ele por decisão unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça na data de 21/03/2006, transitando em julgado em 02/08/2017. Pede o que se segue, *litteris*:

3. Tendo em vista que o processo e a exigência nele estampada continua pendente junto à Delegacia de origem, à espera do que restar decidido por esse E. Conselho Administrativo, requer respeitosamente à Vossa Senhoria (ad cautelam), digno-se levar o recurso a julgamento para que receba decisão com consideração dos fatos ora trazidos a conhecimento, ou, alternativamente digno-se, por decisão monocrática, considerar prejudicado o recurso interposto, determinando à Delegacia de origem as providências necessárias a que seja baixada a exigência objeto do lançamento e o consequente arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento em parte.

O recorrente se insurge contra a decisão *a quo* nos seguintes termos:

2. O lançamento tributário, portanto, foi realizado tão-somente no intuito de prevenir a decadência do direito à constituição do referido crédito, já que, conforme consignado pelo próprio auto de infração, sua exigibilidade encontra-se suspensa por força de aludidos depósitos judiciais.

*3. Nada obstante se encontrassem todos os valores relativos aos fatos geradores lançados devidamente depositados, alguns até com valores superiores ao exigido pela fiscalização - cf. quadro comparativo de fls. 15 e 16 do auto de infração por ela própria elaborado -, **apresentou a Recorrente ao referido auto a competente impugnação, onde alegou, em suma, que tendo ela efetuado o depósito judicial da contribuição exigida dentro da data assinalada para o recolhimento do tributo, legalidade não haveria para se proceder à qualquer exigência de juros, mesmo que o intuito do lançamento do crédito fosse apenas o de prevenção da decadência.***

4. Regularmente processados os autos, a r. decisão recorrida - ao fundamento de que a objeção apontada pela Recorrente não infirma a inclusão dos juros moratórios no lançamento de ofício -, houve por bem julgar procedente o lançamento efetuado.

(...)

7. Sem embargo do merecido respeito, inteiramente equivocada encontra-se a aplicação das razões acima. O depósito judicial, que tem por previsão legal o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, apresenta, em relação às demais modalidades de suspensão do crédito tributário previstas no mesmo dispositivo legal, um diferencial, que é exatamente substituir o contribuinte pela instituição financeira na obrigação de atualizar monetariamente os valores depositados, de modo que, acaso reste ele vencido em sua demanda, nada mais terá que desembolsar em favor de seu devedor - no caso, a Fazenda Pública -, pois que os depósitos com os respectivos acréscimos legais, converter-se-ão em renda a seu inteiro dispor.

(...)

10. Neste quadro, considerando que todos os valores lançados através do auto de infração ora impugnado encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao desfecho da ação proposta para questionamento da matéria; considerando ainda, que os referidos depósitos foram realizados nas respectivas datas assinaladas para o recolhimento do tributo, em seus valores integrais; considerando que tais fatos foram confirmados pela própria fiscalização, inexistindo sobre eles quaisquer dúvidas, confia a Recorrente seja reformada a decisão recorrida para o fim específico de considerar improcedente o lançamento efetuado quanto aos juros de mora, aguardando-se o pronunciamento judicial tão-somente no que pertinente ao mérito da contribuição debatida, já que, em vindo a Recorrente restar vencida na respectiva ação, os depósitos efetuados e seus acréscimos legais, creditados pela instituição financeira, nos termos da lei, converter-se-ão em renda da Fazenda Pública, nada mais podendo lhe ser exigido.

Com razão o recorrente. A matéria já se encontra pacificada na instância administrativa, conforme a Súmula Vinculante CARF nº 5:

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Quanto à verificação se o montante do depósito efetivado foi integral, observo que não houve qualquer questionamento do Colegiado de piso ou da Fiscalização nesse sentido, como bem expos o recorrente. Destaco o seguinte trecho do “TERMO DE VERIFICAÇÃO – COFINS” (fls. 587/592):

7. O artigo 151 do CTN — Código Tributário Nacional institui as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário e as relaciona. Delas destacamos:

- o inciso II depósito do montante **integral**, e

8. O contribuinte efetuou depósitos judiciais para os meses de novembro de 1.999 até fevereiro de 2.003, dentro do período auditado, **destarte constituímos o crédito tributário através do auto de infração, com suspensão de exigibilidade**.

O crédito tributário foi constituído considerando-se o disposto neste termo, bem como nas planilhas da Base de Cálculo para a COFINS — folhas de 529 e 530, anexas, com base em dados fornecidos pelo próprio contribuinte e que constam deste processo de auto de infração como folhas de 116 até 528.

Em relação à Petição apresentada, informando o trânsito em julgado da ação judicial, verifico que **neste processo a única matéria em discussão diz respeito à incidência dos juros de mora**, os quais já foram afastados, conforme decidido acima. Os reflexos da decisão judicial **sobre o tributo lançado - COFINS (principal)** devem ser apurados na Unidade Preparadora da Receita Federal (DRF de origem), não sendo possível, neste Conselho, atender ao pedido do contribuinte quanto a “*que seja baixada a exigência objeto do lançamento e o consequente arquivamento do processo*”.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido para que seja baixada a exigência objeto do lançamento e o consequente arquivamento do processo e, na parte conhecida, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares